

30 / 10 / 2018

DIGITALIZADO



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 343238/2016-1
PAT Nº 0649/2016 - 1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX OFFICIO*
RECORRENTE C O DA SILVA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA OS MESMOS
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0110/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. COMPROVAÇÃO. ART. 150, §4º DO CTN. CREDITO FISCAL INDEVIDO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITIGIO. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, e não ficando comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Dicção do Art. 150, § 4º do CTN. Precedentes: Acórdãos 21, 203, 241, 246, 265, 266/2015; 40, 70, 72, 99, 204/2016; 68/2017;10, 106/2018.

2. Autuado pela utilização indevida de crédito fiscal, o recorrente não impugnou o lançamento, não se instaurando o litigio. Por outro lado, a decisão singular julgou procedente em parte o auto de infração em virtude da ocorrência da decadência e da correção do valor da penalidade aplicada, pois o autuante calculou a multa sobre o valor total do crédito lançado pelo recorrente, quando o correto é a aplicação do percentual sobre o valor do imposto que efetivamente deixou de ser recolhido em função do crédito indevidamente lançado. Dicção do art. 340, II, "a" do Regulamento do ICMS

3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. Recurso voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do

Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 23 de outubro de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubêux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado